

PROTOCOLO Nº. 662/2025

Recebido em 05/12/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 52/2025 - PMS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.**

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº ____/2025 — PMS, que **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTANA – AP), PARA INSTITUIR A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo. (s) Senhores Vereadores.

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que integram essa Egrégia Casa de Leis e apresentar, para exame e deliberação, na conformidade da Lei Orgânica do Município de Santana o Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTANA – AP), PARA INSTITUIR A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, a fim de ser apreciado e aprovado pelo plenário deste Poder Legislativo Municipal.

A instituição da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRSU) para o Município de Santana não é apenas uma medida de reforço fiscal, mas sim o cumprimento imperativo de um mandamento legal federal e um passo crucial para a sustentabilidade econômica e ambiental da gestão de resíduos.

A Lei Federal nº 14.026/2020, que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico, estabeleceu a obrigatoriedade de que a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos seja integralmente custeada por meio de tarifas ou taxas específicas.

A inércia em instituir a TCRSU sujeita o Município de Santana a sanções legais e ao risco de responsabilização por renúncia de receita, conforme as normas de finanças públicas. Ao cumprir essa determinação, o Município de Santana



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

garante a segurança jurídica e a conformidade regulatória de seus serviços de saneamento.

A TCRSU possui natureza jurídica de tributo vinculado, cuja cobrança se baseia na utilização, efetiva ou potencial, de um serviço público específico e divisível.

A taxa permite que o custo específico da coleta, transporte, tratamento e destinação final do lixo seja arcado pelos usuários diretos do serviço (proprietários ou possuidores dos imóveis), desonerando o Orçamento Geral do Município.

O projeto prevê mecanismos de estímulo à sustentabilidade: É estabelecida a isenção para imóveis residenciais de valor venal mais baixo (até 4.000 UFM's), garantindo a proteção aos contribuintes de baixa renda, em alinhamento com a política de isenção do IPTU.

O Projeto de Lei também prevê a autorização para conceder redução do valor da Taxa para grandes geradores que desenvolvam projetos de coleta seletiva e estabeleçam parcerias com cooperativas de catadores, promovendo a logística reversa, a reciclagem e a inclusão socioprodutiva.

A Taxa será lançada no mesmo instrumento do IPTU, facilitando o recolhimento e a gestão administrativa. Os critérios de cálculo e cobrança são definidos com base na área do imóvel e sua destinação (residencial/não residencial), conforme as tabelas do Anexo XI, garantindo a divisibilidade do custo.

Desta forma, a aprovação desta Lei Complementar é fundamental e urgente para que o Município de Santana, em consonância com o Marco Legal do Saneamento, garanta o custeio e a melhoria dos serviços essenciais de limpeza urbana, velando pela gestão alinhada pelas exigências da responsabilidade fiscal.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis a proposta de Projeto de Lei, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a Constituição Federal, Constituição Estadual e demais leis infraconstitucionais vigentes que tratam da matéria, proporcionando assim maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral, pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 04 de dezembro de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS NA LEI
COMPLEMENTAR Nº 59, DE 30 DE
DEZEMBRO DE 2024 (CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
SANTANA – AP), PARA INSTITUIR A
TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS
SÓLIDOS URBANOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida a Seção III com as respectivas Subseções e artigos no Capítulo III ao Título III do Livro Segundo da Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024, com a seguinte redação:

“LIVRO SEGUNDO

(...)

TÍTULO III

(...)

CAPÍTULO III

(...)

Seção III

Da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 487-A. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRSU) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados pelo Município por meio de execução direta, terceirizada ou mediante delegação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

§1º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§2º Para os efeitos deste Código será considerada como definição da coleta de resíduos sólidos, nos imóveis de uso residencial e não residencial, a previsão contida na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Marco Legal do Saneamento Básico).

Subseção I

Da Base de Cálculo, das Alíquotas e do Lançamento

Art. 487-B. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos é definida com base no custo dos serviços a que se refere o art. 474-A desta Lei Complementar.

Art. 487-C. Os valores devidos a título de Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos constam nas tabelas que compõem o Anexo XI, fixados em consonância com as condições locais de Santana.

Art. 487-D. A taxa é anual e será calculada em função da área do imóvel edificado ou, no caso de terreno, em função da área da testada fictícia, observadas as respectivas destinações do imóvel, conforme constante nas Tabelas do Anexo XI.

Art. 487-E. O lançamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos deverá ser efetuado no mesmo instrumento de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), sob código específico.

Art. 487-F. Os procedimentos para o lançamento, parcelamento e desconto para pagamento à vista da Taxa mencionada no artigo anterior, deverão ser os mesmos previstos para o lançamento de IPTU.

Subseção II

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 487-G. É contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado pelo serviço, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

§1º A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

§2º Os créditos relativos à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos transmitem-se ao adquirente do imóvel nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional.

Subseção III

Das Isenções e redução de valor

Art. 487-H. São isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos:

- I** - Os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias;
- II** - Os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário;
- III** - Os imóveis residenciais cujo valor venal seja de até 4.000 UFM's, desde que o proprietário seja o residente e não possua outro cadastro imobiliário vinculado a seu CPF no município.

Art. 487-I. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder redução do valor de Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, a contribuintes considerados grandes geradores de resíduos sólidos, passíveis de reciclagem ou reaproveitamento, que obtenham aprovação de projetos de coleta seletiva para reciclagem, por órgão municipal competente.

§1º Os contribuintes, acima mencionados, farão jus ao benefício fiscal do caput, caso estabeleçam parceria com cooperativas de catadores de materiais reaproveitáveis e recicláveis no Município de Santana.

§2º Poderão ser considerados grandes potenciais de resíduos sólidos, passíveis de reciclagem ou reaproveitamento, as pessoas jurídicas com atitude de industrialização, distribuição e comercialização de produtos acondicionados em embalagens sem retorno, constituídas de materiais plásticos e similares, papel e papelão, vítreos e metálicos ferrosos e não ferrosos, bem como de objetos e utensílios descartáveis, de uso doméstico, industrial e de medicina e saúde.

§3º O Poder Executivo fica autorizado a editar Regulamento estabelecendo as condições pertinentes aos projetos de coleta seletiva de resíduos, previstos no caput, estipulando a graduação do benefício fiscal e demais requisitos para sua fruição.

Subseção IV



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Das Demais Disposições

Art. 487-J. Aplicam-se à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos os dispositivos do Título relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no que se refere à inscrição, ao pagamento, às penalidades e ao procedimento para reconhecimento de isenção."

Art. 2º Fica acrescido anexo XI à Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024, contendo a tabela de valores para a taxa de coleta de resíduos sólidos urbanos, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana-AP, 04 de dezembro de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO ÚNICO

LEI COMPLEMENTAR Nº __, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

ANEXO XI

**TABELA DE VALORES PARA A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
URBANOS**

ÁREA DO IMÓVEL RESIDENCIAL (m²)

Faixa	Quantidade de UFM - Anual
0,01 a 40,00	34,94
40,01 a 70,00	69,74
70,01 a 100,00	104,70
100,01 a 200,00	209,28
200,01 a 300,00	348,81
300,01 a 500,00	488,47
500,01 a 700,00	697,77
700,01 a 1.000,00	907,07
Acima de 1.000 m² por 100 m² ou fração excedente	1046,70

ÁREA DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL (m²)

Faixa	Quantidade de UFM - Anual
0,01 a 30,00	104,70
30,01 a 50,00	209,28
50,01 a 100,00	279,07
100,01 a 200,00	348,81
200,01 a 300,00	418,58
300,01 a 500,00	558,24
500,01 a 700,00	697,77
700,01 a 1.000,00	976,82
Acima de 1.000 m² por 100 m² ou fração excedente	1394,50

ÁREA DE IMÓVEL TERRITORIAL (m²)

Faixa	Quantidade de UFM - Anual
0,01 a 200,00	34,94
200,01 a 300,00	69,74
300,01 a 400,00	209,28
400,01 a 600,00	348,81
600,01 a 1.000,00	697,77



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AFF7-9AFE-A714-3E81

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 04/12/2025 13:46:13 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/AFF7-9AFE-A714-3E81>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

(Autoria: Poder Executivo)

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE SANTANA - AP, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Santana, estabelecendo as normas tributárias do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Amapá, na Lei Orgânica do Município de Santana e na Legislação Tributária Nacional.

Art. 2º Esta Lei Complementar compõe-se de três livros:

I - Livro Primeiro: Normas Gerais Aplicáveis aos Tributos;

II - Livro Segundo: Sistema Tributário do Município;

III - Livro Terceiro: Normas do Processo Administrativo Tributário e Fiscal.

**LIVRO PRIMEIRO
DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS**

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º A Legislação Tributária do Município de Santana compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição do tributo ou a sua extinção;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 487. A falta de pagamento do pedágio sujeitará o contribuinte às sanções previstas no Código de Trânsito Nacional, devendo ser imediatamente comunicado à SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – STTRANS, para aplicação das penalidades cabíveis.

**TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 488. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor gerado para cada imóvel beneficiado.

Art. 489. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

§ 1º. É pessoalmente responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§2º. A Contribuição é devida, a critério da administração tributária:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§3º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§4º. No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

Art. 490. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;